



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Informativo de Ementas do TATE nº 04/2023
Período: Outubro/2023

Observação: Este informativo se limita às decisões das Turmas e do Pleno proferidas no período a que se refere e, portanto, não serve de consolidação de jurisprudência nem dispensa a análise e a pesquisa de precedentes.

➤ **Destaques:**

- i. (...) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITOS FISCAIS DO IMPOSTO. ICMS-ANTECIPAÇÃO UTILIZADO COMO SALDO REDUTOR DO IMPOSTO A RECOLHER. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE ENGLOBALAR TODOS OS CRÉDITOS ESCRITURÁVEIS, INCLUSIVE O ICMS-ANTECIPAÇÃO. MULTA RECLASSIFICADA AOS FATOS DENUNCIADOS. (...) 2. o ICMS antecipado deve ser considerado como crédito fiscal, conforme o art. 328, I, do Decreto nº 44.650/2017. Isso significa que ele deve ser contabilizado no cálculo mensal do ICMS (crédito versus débito). Por outro lado, o "crédito presumido" do PRODEAUTO é aplicado somente se houver um saldo devedor do imposto. (...) 5. Não é possível alterar a natureza jurídica do ICMS antecipado e a maneira como ele é calculado, conforme determinado pela lei (crédito fiscal), com o propósito de tentar utilizar o CRÉDITO FISCAL após a apuração do saldo devedor do ICMS com a redução do PRODEAUTO. Isso ocorre sob uma alegação infundada de que o ICMS antecipado parcialmente não constitui um crédito fiscal, mas sim um débito fiscal. 6. Pelos fatos denunciados, a multa a ser aplicada é a prevista no art. 10, inciso VI, "L" da Lei de Penalidades, limitado ao percentual original lançado de 70%. por falecer ao TATE competência para lançar oficialmente. (...) [Acórdão 2ª TJ nº 0211/2023(02)].
- ii. (...) AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. (...) 3. A recomposição da escrita é desnecessária e imprópria. A escrita fiscal é realizada pelo contribuinte, conforme artigo 3º, I da Lei nº 12.333/2003, não cabendo à autoridade lançadora promover ajustes na conta gráfica da empresa, mas apenas analisá-la, com base na legislação em vigor. 4. Período da autuação posterior a 01/01/2016. Inexistência de ofensa ao entendimento firmado pelo Pleno do TATE, em relação à matéria. 5. De toda forma, no último período fiscal investigado, a apuração revelou um saldo devedor, de modo a demonstrar que o crédito escriturado de forma indevida foi efetivamente utilizado pelo sujeito passivo. 6. Crédito tributário líquido e certo. Ônus da impugnação específica. (...) [Acórdão 2ª TJ nº 0224/2023(07)].
- iii. (...) RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. (...). Recomposição da escrita fiscal do contribuinte, no período de 2016 a 2018, efetuada pelo autuante, uma vez que o contribuinte apresentou saldo credor em alguns dos meses. (...) [Acórdão 1ª TJ nº 101/2023(12)].



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

- iv. (...) UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA NOS PROCESSOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE OUTRA EMPRESA. ATIVIDADES DE PANIFICAÇÃO E ROTISSERIA NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFÍCIO DA ISENÇÃO PARA LEITE PASTEURIZADO. PRONUNCIAMENTO TÉCNICO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. (...) 3. As atividades de panificação e de rotisseria não se enquadram no conceito de industrialização, para fins de creditamento do ICMS, entendimento do STJ e do Pleno do TATE. Pelas razões acima expostas, não é possível ao contribuinte se utilizar do crédito de energia elétrica. 4. O artigo 292 do Decreto nº 44.650/2017 dispõe que ficam isentas do imposto a saída de leite em estado natural, pasteurizado, esterilizado ou reidratado, destinado à consumidor final. 5. A Instrução Normativa nº 16/2005, instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, define e classifica os diversos tipos de leite, diferenciando o leite pasteurizado e o leite UHT. 6. O artigo 111 do CTN dispõe que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenções. [Acórdão 1ª TJ nº 103/2023(12)].
- v. (...) ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PROCEDIMENTOS LEGAIS. PIN-e ETAPA ANTERIOR A DECLARAÇÃO DE INGRESSO. REGULARIDADE DO INGRESSO. (...) 3. A norma estadual é clara ao dispor que a saída de produto industrializado de origem nacional, com destino à ZFM e ALC, desde que observadas as disposições legais, são beneficiadas com isenção do imposto. 4. O artigo 111 do CTN dispõe que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenções e, portanto, não há previsão na legislação estadual de que tais operações sejam consideradas imunes. 5. A cláusula quarta do Convênio ICMS 134/2019 estabelece os procedimentos para a formalização do ingresso que contempla, além do PIN-e, a confirmação pelo destinatário no sistema do recebimento dos produtos, realização da vistoria física e/ou documental pela SUFRAMA e disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na NF-e. 6. A apresentação do PIN-e não é suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos legais, o referido protocolo é, apenas, comprovante da transmissão dos dados documentais. 7. As declarações de recebimento das mercadorias pelas empresas destinatárias e os documentos auxiliares dos conhecimentos de transportes não são documentos hábeis para comprovar a regularidade do ingresso das mercadorias na ZFM e nas ALC. (...) [Acórdão 1ª TJ nº 105/2023(12)].
- vi. (...) ICMS-NORMAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS À ZFM. DEFESA PARCIAL. COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO. (...) Constata-se a comprovação efetiva do internamento das mercadorias enviadas à Zona Franca de Manaus pelo Recorrido, relacionadas às notas fiscais remanescentes, por meio das declarações de ingresso anexadas pela defesa (...) [Acórdão 2ª TJ nº 0209/2023(02)].



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

➤ **Sumário:**

1. Tempestividade/meios de intimação
2. Questões Processuais
3. Decadência
4. Multas
5. Não recolhimento de ICMS-normal
6. Saídas não escrituradas
7. Presunção de Omissão de Saídas
8. Saídas escrituradas sem destaque
9. Levantamento Analítico de Estoque
10. Malha Fina
11. Simples Nacional
12. Notas Fiscais Inidôneas
13. Créditos Indevidos (assuntos diversos)
14. Benefícios Fiscais
15. Não recolhimento de ICMS-ST
16. Sistemáticas Especiais
17. Pedidos de Restituição
18. Serviços de Transportes

1. Tempestividade/meios de intimação

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0850/2023(18) TATE: 00.749/23-0. AI SF 2023.000002462350-90. INTERESSADO: PGLE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. CACEPE: 0623101-27. REPRESENTANTE LEGAL: JOAO BACELAR DE ARAÚJO,OAB/PE 19.632 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 104/2023(12) RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CIÊNCIA TÁCITA. EFEITOS LEGAIS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. Considera-se ocorrida a ciência do contribuinte de forma automática, após o prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data da disponibilização da intimação ou da notificação. 2. **A intimação ou notificação, por meio eletrônico, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.** 3. O contribuinte foi devidamente intimado e não apresentou os documentos solicitados ou, ainda, qualquer justificativa para a não entrega, portanto restou devidamente caracterizado o embargo à ação fiscal. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento, sendo devida a multa regulamentar, prevista no artigo 10, IX, "a" da Lei nº 11.514/1997, no valor original de R\$ 8.181,63 (oito mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e três



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

centavos), sobre a qual deve ser acrescida os juros e encargos legais incidentes até a data do pagamento. (dj. 24.10.2023)

2. Questões Processuais

2ª Turma Julgadora:

REQUERIMENTO PARA CORREÇÃO DE INEXATIDÃO [ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0134/2023(13)]. AI SF Nº 2022.000002582391-49. TATE: 01.595/22-9. RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0179180-06. ADV(S): LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL (OAB/SP Nº 259.574); E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0235/2023(13). RELATOR: JULGADOR DIOGO MELO DE OLIVEIRA. EMENTA: REQUERIMENTO PARA CORREÇÃO DE INEXATIDÃO. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS RECURSAIS JÁ APRECIADOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inexistência de inexatidões ou erros de cálculo a corrigir. 2. Não preenchimento dos requisitos do art. 69 da Lei do PAT, que não serve à reiteração de argumentos recursais. 3. Acórdão vergastado apreciou todas as questões sobre distribuição do ônus da prova, além de todos os elementos de prova produzidos e todos os argumentos de defesa. 4. A discordância, a insurgência e a irresignação da contribuinte contra a decisão deste Tribunal devem ser demonstradas e exercidas de acordo com o procedimento previsto em lei e pelas vias próprias. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer a petição apresentada como Requerimento para correção de inexatidão. (d. j. 16.10.23)

3. Decadência

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 066/2019(13) TATE: 00.533/15-7 AI SF 2015.000001956602-66. INTERESSADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A CACEPE: 0126703-59. REPRESENTANTE LEGAL: MARTHA M. S. PERNAMBUCANO (OAB/PE Nº 1.396-B) E SANDRA MEDEIROS DE QUEIROZ LEITÃO (OAB/PE Nº 20.113) e OUTROS. RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 096/2023(12) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR VÁLIDA. **OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. ESCRITA OFICIAL. VARIAÇÃO DO ESTOQUE.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Decisão singular que analisou e fundamentou todos os pontos suscitados pelo contribuinte em sua defesa, entendendo desnecessária a realização de diligência/perícia para a análise do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

caso concreto e motivou a sua negativa. 2. No caso de omissão de entradas, é impossível determinar o exato momento dos respectivos fatos geradores, uma vez que não houve a emissão da nota fiscal e, consequentemente, pagamento algum, **aplicável, portanto, a regra do artigo 173, I, do CTN**. 3. O ilícito tributário só foi apurado, quando da realização do **levantamento analítico de estoques, portanto os fatos geradores se consideram ocorridos em 12/2010 (data final para o Inventário)**. Precedentes. 4. O contribuinte foi regularmente notificado em 30 de março de 2015 do auto de infração, por conseguinte os créditos tributários, relativo à competência de 12/2010, não estão extintos. 5. A escrituração no SEF é a escrita oficial do contribuinte, para todos os fins da legislação tributária estadual, nos termos do artigo 3º, I da Lei nº 12.333/2003. 6. Considerando as peculiaridades da mercadoria em questão, é aceita pela jurisprudência deste Tribunal Administrativo uma variação no estoque físico dos postos de combustíveis de até 0,6%, consoante pronunciamento de órgão técnico referente a possíveis dilatação volumétrica pela variação de temperatura. 7. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar penalidade prevista em lei, ainda que sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 293.344,25 acrescido da multa de 90% (artigo 10, VI, "i" da Lei nº 11.514/97) e dos juros de mora legais, calculados na forma da lei até a data de seu efetivo pagamento. (dj. 24.10.2023)

4. Multas

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO, JT Nº 0894/2023 (05), TATE: 00.010/14-6. AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.000010523853-94. AUTUADO: CLECILDA MARIA MARTINS DA SILVA. CACEPE: 0373826-40. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0208/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS - NORMAL. NÃO RECOLHIMENTO. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA MULTA** APLICADA. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. A redução do crédito tributário decorreu da redução do percentual da multa devido à modificação introduzida pela Lei Estadual nº 15.600/2015, que promoveu alterações na Lei Estadual nº 11.514/1997, reduzindo o percentual da multa de 120% (cento e vinte por cento) para 70% (setenta por cento) do montante do imposto. O Julgador singular nada mais fez do que a aplicação do princípio de **retroatividade benéfica, previsto na alínea "c", inciso III, do artigo 106 do CTN**. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento por seus próprios fundamentos, condenando o Recorrente no valor original do ICMS de R\$ 431.792,91, acrescido da multa de 70% (setenta por cento) e dos demais consectários legais incidentes até a data do pagamento. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0605/2023 (23), TATE: 01.454/22-6. AUTO DE INFRAÇÃO: 2022.000004200513-24. RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. CACEPE: 0532131-06. ADV(S): DR. MARCO TÚLIO FERNANDES IBRAIM (OAB/MG: 110.372) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0211/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS. **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITOS FISCAIS DO IMPOSTO. ICMS-ANTECIPAÇÃO UTILIZADO COMO SALDO REDUTOR DO IMPOSTO A RECOLHER. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE ENGLOBALAR TODOS OS CRÉDITOS ESCRITURÁVEIS, INCLUSIVE O ICMS-ANTECIPAÇÃO. MULTA RECLASSIFICADA AOS FATOS DENUNCIADOS.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O argumento do Recorrente de que não há dispositivo algum na legislação do Estado determinando que o ICMS-Antecipação seja aplicado como crédito escritural não tem como prosperar. Pela dicção do art. 328, I, do Decreto 44.650/2017 prevê expressamente que **o ICMS antecipado devidamente recolhido deve ser utilizado como crédito fiscal. 2. o ICMS antecipado deve ser considerado como crédito fiscal, conforme o art. 328, I, do Decreto nº 44.650/2017. Isso significa que ele deve ser contabilizado no cálculo mensal do ICMS (crédito versus débito). Por outro lado, o "crédito presumido" do PRODEAUTO é aplicado somente se houver um saldo devedor do imposto. 3.** Não existe base legal nem lógica que sustente a tese infundada apresentada pela parte recorrente de que o ICMS antecipado deveria ser aplicado somente após a redução do saldo devedor do ICMS. 4. Não cabe ao Recorrente modificar a natureza jurídica do crédito estabelecida por lei, bem como a própria metodologia para calcular os benefícios do PRODEAUTO, a menos que isso seja expressamente autorizado pela lei que concede os benefícios. Além disso, considerando que se trata de uma norma de caráter excepcional, sua aplicação deve ser limitada à situação prevista na própria lei. 5. Não é possível alterar a natureza jurídica do ICMS antecipado e a maneira como ele é calculado, conforme determinado pela lei (crédito fiscal), com o propósito de tentar utilizar o CRÉDITO FISCAL após a apuração do saldo devedor do ICMS com a redução do PRODEAUTO. Isso ocorre sob uma alegação infundada de que o ICMS antecipado parcialmente não constitui um crédito fiscal, mas sim um débito fiscal. 6. Pelos fatos denunciados, **a multa a ser aplicada é a prevista no art. 10, inciso VI, "L" da Lei de Penalidades, limitado ao percentual original lançado de 70%. por falecer ao TATE competência para lançar oficialmente.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento do imposto devido de R\$ 80.759.006,51 (oitenta milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, seis reais e cinquenta e um centavos), conforme DCT de fls.04. Por maioria de votos reclassificar a multa aplicada para a prevista no art. 10, inciso VI, "L" da Lei 11.514/91, limitado ao percentual original lançado em 70%. Vencido o Julgador Mário Godoy que votava pela aplicação da multa residual de 40% prevista no art. 10, XVI, "b" da Lei 11.514/97. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0820/2023(20),TATE: 00.604/15-1. AI Nº 2015.000001885220-31.INTERESSADO: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0541444-00. REPRESENTANTE LEGAL: ERICK MACEDO, OAB/PE 659-A. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0217/2023(14). RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRETE. ABSORÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** LEI DE PENALIDADES, ART. 11, §2º. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recorrente afirma contrariedade à jurisprudência do TATE na decisão recorrida. 2. **Denúncia de não acompanhamento de DAE com pagamento de ICMS-frete. Pagamento realizado antes da lavratura e da ciência do Auto de Infração.** 3. O descumprimento dessa obrigação acessória presume o descumprimento da obrigação principal. Absorção da multa pelo descumprimento da obrigação principal, vide art. 11, §2º da Lei de Penalidades (11.514/97). 4. Provimento do recurso para julgar conforme jurisprudência pacífica do TATE das Turmas Julgadoras e do Tribunal Pleno. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0821/2023(20), TATE: 00.605/15-8. AI Nº 2015.000001885081-28.INTERESSADO: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0541444-00. REPRESENTANTE LEGAL: ERICK MACEDO, OAB/PE 659-A. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0218/2023(14). RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRETE. ABSORÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** LEI DE PENALIDADES, ART. 11, §2º. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recorrente afirma contrariedade à jurisprudência do TATE na decisão recorrida. 2. Denúncia de não acompanhamento de DAE com pagamento de ICMS-frete. Pagamento realizado antes da lavratura e da ciência do Auto de Infração. 3. O descumprimento dessa obrigação acessória presume o descumprimento da obrigação principal. Absorção da multa pelo descumprimento da obrigação principal, vide art. 11, §2º da Lei de Penalidades (11.514/97). 4. Provimento do recurso para julgar conforme jurisprudência pacífica do TATE das Turmas Julgadoras e do Tribunal Pleno. A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0819/2023(20), TATE: 00.611/15-8. AI Nº 2015.000001885556-30. INTERESSADO: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0541444-00. REPRESENTANTE LEGAL: ERICK MACEDO, OAB/PE 659-A. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0219/2023(14). RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRETE. ABSORÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** LEI DE PENALIDADES, ART. 11, §2º. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recorrente afirma contrariedade à jurisprudência do TATE na decisão recorrida. 2. Denúncia de não acompanhamento de DAE com pagamento de ICMS-frete. Pagamento realizado antes da lavratura e da ciência do Auto de Infração. 3. O descumprimento dessa obrigação acessória presume o descumprimento da obrigação principal. Absorção da multa pelo descumprimento da obrigação principal, vide art. 11, §2º da Lei de Penalidades (11.514/97). 4. Provimento do recurso para julgar conforme jurisprudência pacífica do TATE das Turmas Julgadoras e do Tribunal Pleno. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0822/2023(20), TATE: 00.613/15-0. AI Nº 2015.000001885617-97. INTERESSADO: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0541444-00. REPRESENTANTE LEGAL: ERICK MACEDO, OAB-PE 659-A. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0220/2023(14). RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRETE. ABSORÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** LEI DE PENALIDADES, ART. 11, §2º. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recorrente afirma contrariedade à jurisprudência do TATE na decisão recorrida. 2. Denúncia de não acompanhamento de DAE com pagamento de ICMS-frete. Pagamento realizado antes da lavratura e da ciência do Auto de Infração. 3. O descumprimento dessa obrigação acessória presume o descumprimento da obrigação principal. Absorção da multa pelo descumprimento da obrigação principal, vide art. 11, §2º da Lei de Penalidades (11.514/97). 4. Provimento do recurso para julgar conforme jurisprudência pacífica do TATE das Turmas Julgadoras e do Tribunal Pleno. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração. (d. j. 02.10.23)

REEXAME NECESSÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 051/2023(05), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.952/14-1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.000002876319-51. INTERESSADO: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA. CACEPE:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

0317062-40. ADV(S): THIAGO DA SILVA BEZERRA (OAB/CE N° 26.990). ACÓRDÃO 2ª TJ N° 0223/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **CRÉDITO PRESUMIDO**. PAGAMENTO ESPONTÂNEO E PARCIAL. ERRO DE DIGITAÇÃO NO DCT. NULIDADE AFASTADA DE OFÍCIO. 1. O erro material de digitação no Demonstrativo de Credito Tributário não representa qualquer prejuízo para a defesa, considerando que os cálculos explicativos não deixam margem a dúvidas quanto ao período fiscal correspondente. Tampouco a empresa fiscalizada demonstrou incertezas a respeito dos períodos autuados. Precedentes. 2. Fatos incontroversos. Ônus da impugnação específica. 3. O **benefício fiscal** regulamentado pelo Decreto n° 24.422/2002 possui natureza de saldo redutor do imposto a recolher. 4. **Na hipótese, à época dos fatos narrados, não havia previsão de penalidade para a conduta praticada pelo sujeito passivo**. Precedentes. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento. E, de ofício, afastar a nulidade declarada pela primeira instância, para julgar parcialmente procedente o lançamento, sendo devido o valor de R\$ 11.364,74 a título de ICMS, para o período fiscal de 12/2011, sem multa, acrescido de consectários legais. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT N° 0852/2023(19), TATE: 00.644/23-4. PROCESSO N°: 2022.000007125502-82. RECORRENTE: C M OLIVEIRA ATACADO ME. CACEPE: 0189422-61. ACÓRDÃO 2ª TJ N° 0229/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. PROCEDÊNCIA**. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O argumento apresentado pelo Recorrente, de que o Fisco não poderia lavrar um novo auto de infração após a anulação do anterior, TATE n° 00.325/22-8, devido a um vício material, não é válido. Primeiro porque o auto de infração foi anulado por vício formal conforme pode observa na Ementa e depois porque mesmo se fosse de natureza material não haveria impedimento. E, ainda que a nulidade do Auto de Infração anterior fosse por vício material, os créditos tributários dos períodos fiscais 05/2019, 09/2019, 10/2019 e 12/2019 não estariam extintos pela decadência, não afetando, portanto, o direito de a Fazenda Pública realizar novo lançamento sobre os mesmos fatos. 2. O Recorrente também argumenta que não existe previsão legal para a penalidade prevista no art. 10, V, alínea “f”, da Lei n° 11.514/1997, e que a infração relacionada à utilização do crédito fiscal requer a comprovação de redução do tributo a ser pago no mês da apuração. No entanto, é evidente o equívoco nas razões de defesa do Recorrente, uma vez que ele se baseia no texto da Lei n° 11.514/1997 anterior às alterações promovidas pela Lei n° 15.600/2015. Portanto, desde 01/01/2016, está em vigor a norma do art. 10, V, alínea “f”, da Lei n° 11.514/1997, conforme acertadamente registrou a decisão a quo. 3. Ficou



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

comprovado que o recorrente utilizou um crédito fiscal de notas fiscais que não continham o ICMS destacado, totalizando o valor original de R\$ 16.757,92, abrangendo os meses de maio (R\$ 1.242,00), setembro (R\$ 1.242,00), outubro (R\$ 13.031,92) e dezembro (R\$ 1.242,00) de 2019. No entanto, **essa utilização indevida do crédito fiscal não resultou na redução do montante do imposto a ser pago, pois a empresa tinha um saldo credor.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para **manter a cobrança da multa prevista no art. 10, V, alínea “f”, da Lei nº 11.514/1997**, no valor original de R\$ 15.082,13, acrescida de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d. j. 16.10.23)

Tribunal Pleno:

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 3ª TJ Nº 0106/2021(12). A.I SF Nº 2019.000008398165-71. TATE 00.521/20-5. AUTUADA: CABRAL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MERCADORIAS LTDA. I.E: 0298278-17. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS, OAB/PE Nº 12.106-D E OUTROS. RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. ACÓRDÃO PLENO Nº 0124/2023(02). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ICMS. **MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA.** CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E NEGADO PROVIMENTO. 1. Ao contrário do que alega o Recorrente, a infração cometida não se relaciona à falta de imposto a ser recolhido. Conforme detalhado no auto de infração e na decisão recorrida, a infração diz respeito à não emissão de notas fiscais durante a transferência de créditos. 2. A parte recorrente deixou de atacar especificamente o valor da multa aplicada, tampouco está presente a Remessa Necessária, o que impossibilita à análise. Não o tendo feito, permitiu que se operasse a preclusão em seu desfavor, à luz do princípio da eventualidade, que se infere do disposto no artigo 341, caput, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo Tributário, de acordo com o art. 15 do mesmo Código Processual. Assim, é dever do Recorrente alegar, no momento próprio, toda a matéria Recursal, diante da utilidade que esse proceder irá produzir para o deslinde da controvérsia, sob pena de, deixando para outra oportunidade, ocorrer a preclusão, como ocorreu na presente lide. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto e negar provimento para manter a decisão recorrida e declarar devida a multa regulamentar no valor original de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), acrescida dos consectários legais. (d.j 11/10/2023).

5. Não recolhimento de ICMS-normal



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0782/2023(09) TATE: 00.508/23-3. AI SF 2022.000007651317-31 INTERESSADO: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA. CNPJ: 02.097.007/0001-07. REPRESENTANTE LEGAL: DOUGLAS MOTA, OAB/SP 171.832 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 105/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. **ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PROCEDIMENTOS LEGAIS. PIN-e ETAPA ANTERIOR A DECLARAÇÃO DE INGRESSO. REGULARIDADE DO INGRESSO. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Aplicação da legislação vigente, não suspensa por nenhuma instância judicial competente para tanto, posto que não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplica-la, ainda que sob a alegação de inconstitucionalidade. 2. Notas fiscais eletrônicas com o evento de autorização de uso devidamente analisadas pela autoridade autuante. 3. **A norma estadual é clara ao dispor que a saída de produto industrializado de origem nacional, com destino à ZFM e ALC, desde que observadas as disposições legais, são beneficiadas com isenção do imposto.** 4. O artigo 111 do CTN dispõe que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenções e, portanto, não há previsão na legislação estadual de que tais operações sejam consideradas imunes. 5. **A cláusula quarta do Convênio ICMS 134/2019 estabelece os procedimentos para a formalização do ingresso que contempla, além do PIN-e, a confirmação pelo destinatário no sistema do recebimento dos produtos, realização da vistoria física e/ou documental pela SUFRAMA e disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na NF-e.** 6. **A apresentação do PIN-e não é suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos legais, o referido protocolo é, apenas, comprovante da transmissão dos dados documentais.** 7. **As declarações de recebimento das mercadorias pelas empresas destinatárias e os documentos auxiliares dos conhecimentos de transportes não são documentos hábeis para comprovar a regularidade do ingresso das mercadorias na ZFM e nas ALC.** 8. A penalidade aplicada se coaduna com o ilícito tributário em questão e decorre de previsão legal bem como o cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora está em conformidade com a legislação estadual. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 722.277,77 (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), acrescido da multa de 80% (10, VI, “j” da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. (dj. 24.10.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO, JT Nº 0886/2023(21), TATE: 00.676/14-4. AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.000002401109-12. AUTUADO: ISOESTE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA. CACEPE: 0379773-26. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0209/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS À ZFM. DEFESA PARCIAL. COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. Constatou-se a **comprovação efetiva do internamento das mercadorias enviadas à Zona Franca de Manaus pelo Recorrido, relacionadas às notas fiscais remanescentes, por meio das declarações de ingresso anexadas pela defesa**, o que foi corroborado pelo agente autuante em suas informações fiscais. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento por seus próprios fundamentos, confirmando o encerramento do processo de julgamento no montante de R\$ 12.514,27 relacionado à parte reconhecida, nos termos do art. 42, § 2º e § 4º, inciso III, da Lei nº 10.654/91, bem como improcedente a parte remanescente. (d. j. 02.10.23)

6. Saídas não escrituradas

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0793/2023(16) TATE: 00.289/22-1. AI SF 2020.000005142229-90. INTERESSADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0382129-35. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE 25.227 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 102/2023(12) RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS.** PROCEDIMENTOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA PELA EMPRESA. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. **Inexistência de presunção legal, o contribuinte foi autuado por não escrituração das notas fiscais de saídas no respectivo livro (fato incontroverso)** e, por conseguinte, não transportou esses valores para o LRAICMS. 2. A legislação estadual determina diversos procedimentos (cancelamento, escrituração no SEF 2012 da NF-e incorreta utilizando-se uma das opções sem repercussão fiscal, emissão de NF-e de entrada simbólica), em caso de necessidade de cancelamento da nota fiscal, nos termos da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 07/05 e artigos 129-A, V, "d" e 688 do Decreto nº 14.876/1991. 3. Nenhuma das hipóteses legais foi observada pelo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

contribuinte, apenas alegação genérica de que as operações teriam sido canceladas. 4. A penalidade aplicada se coaduna com o ilícito tributário em questão e decorre de previsão legal bem como o cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora está em conformidade com a legislação estadual. 5. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento de ICMS no valor original de R\$ 38.468,24 (trinta e oito mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), acrescido da multa de 70% (10, VI, “b” da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. (dj. 24.10.2023)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO JT Nº 0833/2023 (23), TATE: 00.483/23-0. PROCESSO Nº: 2022.000002162419-43. RECORRENTE: MS DISTRIBUIDORA LTDA. CACEPE: 0862675-82. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0212/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA **DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA TRIBUTADAS SEM ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS.** FATOS INCONTROVERSOS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. o Recorrente não contesta a existência dos fatos descritos na denúncia nem a imputação de autoria. Alega que não deveria ser punido devido à falta de má-fé. Contudo, diante das provas dos fatos alegados, conforme documentação apresentada nos autos, é legítima a autuação e a aplicação da penalidade prevista na legislação estadual. Isso se deve ao fato de que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é de natureza objetiva, ou seja, se configura independentemente da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelecido no artigo 136 do Código Tributário Nacional. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento por seus próprios fundamentos, confirmando o valor do ICMS devido no valor de R\$ 90.743,72 (noventa mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação tributária estadual. (d. j. 02.10.23)

Tribunal Pleno:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0143/2018(09). A.I SF Nº 2012.000000727636-94. TATE 00.730/12-2. AUTUADA: SUPERMERCADO SÃO JORGE LTDA. I.E: 0199684-34. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0136/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NOVOS CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Recurso que não impugna especificamente os novos cálculos apresentados pela auditoria e validados pela Assessoria Contábil do TATE, tampouco insurge-se em face da Decisão colegiada recorrida, com julgamento parcialmente procedente. 2. Ônus da impugnação específica. O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para confirmar a decisão que declarou como devido o crédito principal no valor de R\$ 8.197,79, a ser acrescido da multa de 90% e consectários legais. (d.j 11/10/2023).

7. Presunção de Omissão de Saídas

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 0905/2023(09), TATE: 00.775/23-1. AI Nº 2023.000000060677-97. INTERESSADO: MILLENA COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ELETRO LTDA. CACEPE: 0520388-07. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0221/2023(14). RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS MALHA FINA. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** IMPROCEDÊNCIA PARCIAL COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A denúncia contida no auto de infração é de não escrituração de notas fiscais nos livros de entrada, gerando a presunção de omissão de saída que trata o art. 29, II, da Lei de Penalidades. 2. **A improcedência parcial se deve às comprovações de cancelamento tempestivo da operação. Improcedência provada pelas notas correspondentes de devolução,** analisadas pelo julgador singular e reconhecida pela autoridade autuante em informações fiscais. 3. Nessa parte, a denúncia de omissão de saída presumida improcede. 4. Parcial e remanescente procedência foi objeto de pagamento. Terminação do PAT nos termos do art. 42, §4º, III, da Lei do PAT. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Reexame Necessário, mantendo a decisão recorrida na parte improcedente. Na parte procedente remanescente, declara a terminação do PAT. (d. j. 02.10.23)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF A DECISÃO JT Nº 1317/2022(18), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.035/13-0. AI SF



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Nº 2012.000001391779-61. RECORRENTE: LUNA PRESENTES LTDA. CACEPE: 0245449-14. ADV(S): CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA (OAB/PE 14.323) E JOÃO G. GUERRA CAVALCANTI (OAB/PE 35.226). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0222/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO.** DILIGÊNCIA. PARECER DA ASSESSORIA CONTÁBIL. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A **necessidade de intimação do contribuinte, após resposta da Assessoria Contábil, deve ser avaliada caso a caso**, a depender da existência efetiva de um fato novo, que imponha a oferta de nova oportunidade de defesa. 2. Na hipótese, **a intimação do contribuinte, acerca do parecer prestado pela Assessoria Contábil, foi realizada por meio de carta registrada pelos Correios**, com indicação do endereço constante no sistema e-fisco. 3. Conclusão do estudo técnico que favorece a tese do contribuinte. 4. Observância do artigo 21 da Lei nº 10.654/1991, combinado com artigo 274 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. 5. Prejuízo não constatado. 6. O artigo 29, VI da Lei nº 11.514/1997 disciplina que a conta passivo com obrigações já pagas ou inexistentes gera a presunção legal de que tenha ocorrido saída de mercadoria ou prestação de serviços tributáveis desacompanhada de nota fiscal. 7. Validade do procedimento adotado pela auditoria. 8. **Presunção legal elidida parcialmente.** Ônus da impugnação específica. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário do contribuinte e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 8.962,93 a título de ICMS, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 02.10.23)

8. Saídas escrituradas sem destaque

Tribunal Pleno:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS ORDINÁRIOS DA PROCURADORIA E DO CONTRIBUINTE REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº 029/2014(03). A.I SF Nº 2012.000001565813-51. TATE 00.840/12-2. AUTUADA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. I.E: 0140241-28. ADV: TACIANA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA, OAB/PE Nº 21.487. RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. ACÓRDÃO PLENO Nº 0139/2023(14). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS ORDINÁRIOS DA FAZENDA E DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS. DENÚNCIA DE **OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO QAV. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO E NÃO INTEGRAL.** TEMA REPETITIVO 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. REQUISITOS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO CONTRIBUINTE. PROVIMENTO DO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO DA FAZENDA E DO REEXAME. 1. Auto de infração por **falta de recolhimento de ICMS por diversas operações de vendas de QAV – Querosene de Aviação ocorridas em 03/2009. 2. Pagamento em 04/2012 não integral e sem preencher os requisitos da espontaneidade**, conforme jurisprudência do STJ vide e Tese firmada pelo Tema Repetitivo nº 385. 3. Diante do recolhimento extemporâneo, está correta a imputação de pagamento com base na Lei de Penalidades, art. 10, §2º, da Lei de Penalidades. 4. Precedente do Tribunal Pleno em questão jurídica de fundo idêntica: Acórdão Pleno nº 222/2022(08). 5. Multa moratória devida. **Não preenchimento dos requisitos de denúncia espontânea com as peculiaridades do caso e do lançamento por homologação, nos termos do art. 138 do CTN e a jurisprudência do STJ.** 6. Reforma da decisão recorrida para reestabelecer a vigência das regras de imputação de pagamento vide CTN e art. 10, §2º, da Lei de Penalidades. 7. Multa atualizada de acordo com o novo patamar legal sancionatório. Art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional. O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA em: receber o recurso do contribuinte para NEGAR provimento ao recurso; e receber e DAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Pública e o Reexame Necessário para reformar a decisão recorrida julgando procedente o Auto de Infração, sendo devido crédito tributário principal no valor original de R\$ 142.596,45, acrescido de multa retificada na razão de 80%, nos termos da atual redação ao art. 10, inciso VI, “j”, da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor. (d.j 11/10/2023).

9. Levantamento Analítico de Estoque

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO, EM FACE DA DECISÃO Nº JT Nº 0770/2021(17), TATE: 00.360/12-0. PROCESSO Nº 2011.000001625158-15. RECORRENTE: RAIZEN S.A. (SHELL BRASIL LTDA. CACEPE: 0126938-04. ADV(S): DR. RONALDO REDENSCHI (OAB/RJ Nº 94.238); DR. MARCOS ANDRÉ V. CATÃO (OAB/RJ Nº 67.086); DR. JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB/RJ Nº 119.528). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0226/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-ST. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE ENTRADAS. DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEL.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A matéria discutida nos autos, já por diversas vezes foi objeto de análise, tanto no Pleno do TATE quanto em suas Turmas e, firmou-se jurisprudência de que **é permitida uma variação no estoque de até 0,6%, devido à expansão térmica de combustível, nos termos da Resolução CNP nº 07/1969 e na Portaria DNC nº 26/1992. Acima desse limite, presume-se que o excesso ou a falta de combustível no estoque final não é resultado apenas da variação de temperatura (Acórdão Pleno nº**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

38/2017).2 .É importante destacar que o pedido de ajustar todo o volume de vendas para uma temperatura de 20°C não encontra respaldo na legislação vigente. A unidade de medida padrão para saídas, entradas e estoques é o litro, e é com base nessa métrica que o levantamento detalhado dos estoques deve ser realizado. Além disso, a Portaria DNC nº 26/1992 já considera uma variação volumétrica de 0,6% para compensar as flutuações de temperatura que ocorrem em todo o país. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a cobrança do ICMS no valor inicial de R\$ 92.787,97, a multa aplicada de 90% do valor do imposto nos termos do artigo 10, VI, d, da Lei 11.514/97, devendo ser acrescidos os consectários legais até a data do efetivo pagamento. (d. j. 16.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT N° 066/2019(13) TATE: 00.533/15-7 AI SF 2015.000001956602-66. INTERESSADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A CACEPE: 0126703-59. REPRESENTANTE LEGAL: MARTHA M. S. PERNAMBUCANO (OAB/PE N° 1.396-B) E SANDRA MEDEIROS DE QUEIROZ LEITÃO (OAB/PE N° 20.113) e OUTROS. RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. ACÓRDÃO 1ª TJ N° 096/2023(12) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR VÁLIDA. **OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. ESCRITA OFICIAL. VARIAÇÃO DO ESTOQUE. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Decisão singular que analisou e fundamentou todos os pontos suscitados pelo contribuinte em sua defesa, entendendo desnecessária a realização de diligência/perícia para a análise do caso concreto e motivou a sua negativa. 2. No caso de omissão de entradas, é impossível determinar o exato momento dos respectivos fatos geradores, uma vez que não houve a emissão da nota fiscal e, consequentemente, pagamento algum, **aplicável, portanto, a regra do artigo 173, I, do CTN.** 3. O ilícito tributário só foi apurado, quando da realização do **levantamento analítico de estoques, portanto os fatos geradores se consideram ocorridos em 12/2010 (data final para o Inventário).** Precedentes. 4. O contribuinte foi regularmente notificado em 30 de março de 2015 do auto de infração, por conseguinte os créditos tributários, relativo à competência de 12/2010, não estão extintos. 5. A escrituração no SEF é a escrita oficial do contribuinte, para todos os fins da legislação tributária estadual, nos termos do artigo 3º, I da Lei nº 12.333/2003. 6. Considerando as peculiaridades da mercadoria em questão, é **aceita pela jurisprudência deste Tribunal Administrativo uma variação no estoque físico dos postos de combustíveis de até 0,6%, consoante pronunciamento de órgão técnico referente a possíveis dilatação volumétrica pela variação de temperatura.** 7. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar penalidade prevista em lei, ainda que sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

votos em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 293.344,25 acrescido da multa de 90% (artigo 10, VI, "i" da Lei nº 11.514/97) e dos juros de mora legais, calculados na forma da lei até a data de seu efetivo pagamento. (dj. 24.10.2023)

10. Malha Fina

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº0950/2023(05), TATE: 00.800/22-8. PROCESSO Nº: 2020.000005598805-12. RECORRENTE: FARMACIA DIARIAMENTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. CACEPE: 0299761-46. ADV(S): DR. ERIKSON DE BRITO MELO (OAB/PE: 45.845) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0227/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS NORMAL E MALHA FINA. OMISSÃO DE SAÍDAS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. Verifica-se que a decisão a quo declarou, de ofício, a improcedência do lançamento em questão, com base na constatação de bis in idem, devido aos valores apurados no período fiscal de 01/2018 a 05/2018 do presente lançamento estarem inclusos no Auto de Infração nº 2022.000001900065-00, conforme demonstrado no Demonstrativo do Crédito Tributário e tal processo inclusive já teria sido julgado, o que corresponde à realidade dos autos. 2. Conforme ressaltou o julgador a quo, esse entendimento encontra respaldo nos princípios da economicidade e da finalidade, visto que os montantes identificados no Auto de Infração nº 2022.000001900065-00 englobam os créditos apurados no lançamento atual, representado pelo Auto de Infração nº 2020.000005598805-12, apresentando, assim, maior abrangência. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento para manter a improcedência do lançamento. (d. j. 16.10.23)

11. Simples Nacional

1ª Turma Julgadora:

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL REF A DECISÃO REEXAMINADA: 658/2022(18). TATE: 00.658/22-7. SF 2013.000004872301-16. INTERESSADO: JOSE ENOQUE DA SILVA. CACEPE: 0356257-32. REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ ENOQUE DA SILVA (CPF Nº 091.335.424-49). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 098/2023(12) RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

NECESSÁRIO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Reexame necessário conhecido, em observância ao princípio do *accessorium sequitur principale* (auto de infração nº 2021.000007984573-39). 2. A decisão reexaminada não merece reparos, uma vez que não procede a denúncia na qual se fundamenta o termo de exclusão (auto de infração nº 2013.000004699283-11 julgado improcedente). A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a improcedência do Termo de Exclusão. (dj. 24.10.2023)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA REF. A DECISÃO JT Nº: 657/2022 (18) TATE: 00.813/13-3. AI SF 2013.000004699283-11. INTERESSADO: JOSE ENOQUE DA SILVA. CACEPE: 0356257-32. REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ ENOQUE DA SILVA (CPF Nº 091.335.424-49) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 099/2023(12) RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. **LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA. APLICÁVEL AS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. DENÚNCIA ELIDIDA. NEGADO PROVIMENTO.** 1. **A empresa optante do Simples Nacional é obrigada a realizar os registros e controles das operações e prestações no Livro de Registro de Entradas, é o que se constata pela leitura da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (art. 61 da Resolução CGSN n.º 94/2011 e art. 4º, III, da Portaria SF n.º 190/2011).** 2. A legislação pernambucana presume que as mercadorias que tenham entrado no estabelecimento e não tenham sido escrituradas no livro Registro de Entradas saíram sem a emissão de nota fiscal, caracterizando a situação prevista no **artigo 13, §1º, XIII, “f” da Lei Complementar nº 123/2006.** 3. **A presunção de omissão de saída aplica-se às empresas optantes do Simples Nacional, uma vez que, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar 123/2006, aplica-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.** Precedentes. 4. O contribuinte informou que nunca adquiriu tais mercadorias e nem realizou qualquer tipo de transação comercial com as empresas emitentes das notas fiscais, tendo inclusive registrado uma ocorrência na Delegacia de Crimes contra a Ordem Tributária. Por conseguinte, o contribuinte elidiu a presunção de omissão de saídas, nos termos do artigo 29, §1º, II da Lei nº 11.514/1997. Precedentes. 5. Mantida a improcedência do lançamento, mas por fundamentação jurídica distinta. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, para declarar improcedente o lançamento, uma vez que o contribuinte elidiu a referida presunção. (dj. 24.10.2023)

2ª Turma Julgadora:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO JT Nº 0920/2023(20), TATE: 00.073/15-6. AUTO DE INFRAÇÃO SIMPLES NACIONAL: 2014.000004613888-40. RECORRENTE/AUTUADO: COMERCIAL AGROPECUARIA SANTOS LTDA-ME. CACEPE: 0348315-09. ADV(S): ANDRE LUIZ BATISTA MONTEIRO (OAB/PE 804-B). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0210/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. SEGREGAÇÃO INDEVIDA DE RECEITA. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. **o recorrente fez a opção pelo Simples Nacional não podendo fazer uso do benefício do art. 9º, do Decreto 14.876/91, já que a concessão de isenção dentro da sistemática do Simples Nacional, só pode ser concedida mediante lei específica do próprio Estado tributante, nos termos do § 6º, do art.150 da CF c/c o art.18, §18 e 20 da LC 123/2006, norma não existente neste Estado.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento por seus próprios fundamentos, confirmando como devido o valor original de 116.499,09 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos) de ICMS a recolher, acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento), com fulcro no art. 87, I, da Resolução CGSN nº 94/2011, e dos consectários legais correspondentes. (d. j. 02.10.23)

12. Notas Fiscais Inidôneas

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº0938/2023 (22), TATE: 01.466/22-4. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000006346439-54. RECORRENTE: SUPERMERCADO X 10 LTDA. CACEPE: 0527587-37. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0228/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS SUBSTITUTO PELAS ENTRADAS. AQUISIÇÕES COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. INEXISTÊNCIA DOS EMITENTES. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O Recorrente não conseguiu comprovar que as operações de aquisições de mercadorias foram de fato realizadas. Conforme consta no corpo da denúncia, **a fiscalização considerou as notas fiscais como inidôneas devido às seguintes irregularidades relacionadas aos emitentes: não localização nos endereços de cadastro correspondentes; falta de compatibilidade dos estabelecimentos com a atividade declarada; obtenção de inscrição com informações falsas; omissões na apresentação de documentos de natureza econômico-fiscal; arrecadações inconsistentes com o volume das operações;**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ausência de indicação de qualquer profissional contábil ou nomeação do mesmo contador responsável; tempo de atividade insignificante ou abaixo da média; 2. Não é necessário publicar um edital de declaração de inidoneidade de documentos fiscais para fins de exigência de ICMS. É incumbência do contribuinte demonstrar que as operações comerciais foram de fato realizadas de acordo com a documentação apresentada. 3. O Recorrente teve toda a oportunidade para apresentar a documentação que comprovasse que as operações de fato foram realizadas e sucumbiu perante as regras do ônus probandi. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a cobrança do ICMS no valor original de R\$ 73.392,21, acrescido de multa de 90% (art. 10, X, "b", Lei nº 11.514/1997) e dos demais consectários legais. (d. j. 16.10.23)

13. Créditos Indevidos (assuntos diversos)

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 067/2023(05) TATE: 00.549/17-7 AI SF 2017.000001836484-41. RECORRENTE: CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA. CACEPE: 0298813-58. REPRESENTANTE LEGAL: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR (OAB/PE Nº 2.278) E ANDRÉ DOS PRAZERES (OAB/PE Nº 18.830). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 097/2023(12) RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **NOTAS FISCAIS NÃO COLACIONADAS E NEM IDENTIFICADAS POR SUAS CHAVES DE ACESSO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANTO A ALGUMAS NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.** 1. Não foi possível confirmar eventuais créditos, uma vez que não foram colacionadas às notas fiscais aos autos e nem identificadas por suas chaves de acesso (competência de 07/2014, 01/2016, 03/2016 e 04/2016). 2. **As notas fiscais de transferências, nas competências de 11/2014 e 05/2015, não observaram o procedimento previsto no artigo 51, §3º, II do Decreto nº 14.876/1991, uma vez que a nota fiscal deverá ser emitida pelo estabelecimento que tenha apurado saldo credor, tendo como data de emissão o último dia do período em que tenha sido apurado, sendo o crédito transferido até o dia 10 do mês subsequente ao da respectiva apuração, devendo ser apropriado no período fiscal da respectiva apuração.** 3. A nota fiscal 295.755 (folha 224), com data de emissão em 01/12/2014, no valor de R\$ 13.427,73 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos) não poderia ser apropriada em 11/2014. Ainda, a nota fiscal 325.730 (folha 232), com data de emissão em 01/06/2015, no valor de R\$ 9.463,23 (nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinte e três centavos), não poderia ser apropriada em 05/2015. 4. Decisão reexaminada merece reparos, para as competências identificadas. A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento parcial ao reexame necessário, para julgar procedente o lançamento no valor original de R\$115.294,83 (cento e quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), acrescido dos consectários legais e da multa de 90% (artigo 10, V, f, da lei nº 11.514/97). (dj. 24.10.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT N° 0794/2023(16) TATE: 00.288/22-5. AI SF 2020.000005190162-64. INTERESSADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0382129-35. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE 25.227 E OUTROS. CACEPE: 0382129-35. ACÓRDÃO 1ª TJ N° 101/2023(12) RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. **RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. IMPEDITIVO LEGAL HEGADO PROVIMENTO. 1. A relação das notas fiscais, com as chaves de acessos, número da nota fiscal, identificação dos itens com o crédito indevido, livros de entradas e o RAICMS 2016 a 2018, dentre outros integra o conjunto probatório do ilícito tributário. Precedentes. 2. **Recomposição da escrita fiscal do contribuinte, no período de 2016 a 2018, efetuada pelo autuante, uma vez que o contribuinte apresentou saldo credor em alguns dos meses.** 3. A penalidade aplicada se coaduna com o ilícito tributário bem como o cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora está em conformidade com a legislação estadual. 4. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991). A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento de ICMS no valor original de R\$ 109.245,95 (cento e nove mil e duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescido da multa de 90% (10, V, “f” da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. (dj. 24.10.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT N° 0807/2023(16) TATE: 00.939/22-6. AI SF 2021.000000399580-73. INTERESSADO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0160534-86. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE 25.227 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ N° 103/2023(12) RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA NOS PROCESSOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE OUTRA EMPRESA. ATIVIDADES DE PANIFICAÇÃO E ROTISSERIA NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFÍCIO DA ISENÇÃO PARA LEITE PASTEURIZADO. PRONUNCIAMENTO TÉCNICO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. RETIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE OFÍCIO. PERCENTUAL ADSTRITO AO LANÇADO. PREVISÃO LEGAL DO CÁLCULO DOS JUROS E AUTORIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PROVIMENTO. 1. A legislação estadual, especificamente em seu artigo 12, I, a) 2. da Lei nº 11.408/96 e em seu artigo 20-A, I, a) 2, da Lei nº 15.730/2016, assegura, expressamente, ao sujeito passivo o direito de creditar-se da energia elétrica consumida nos processos de industrialização. Precedentes. 2. O laudo técnico apresentado tem como contratante a empresa diferente da autuada, Por conseguinte, não pode ser utilizado para comprovar o possível uso da energia elétrica no processo de industrialização. 3. **As atividades de panificação e de rotisseria não se enquadram no conceito de industrialização, para fins de creditamento do ICMS**, entendimento do STJ e do Pleno do TATE. Pelas razões acima expostas, não é possível ao contribuinte se utilizar do crédito de energia elétrica. 4. **O artigo 292 do Decreto nº 44.650/2017 dispõe que ficam isentas do imposto a saída de leite em estado natural, pasteurizado, esterilizado ou reidratado, destinado à consumidor final.** 5. **A Instrução Normativa nº 16/2005, instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, define e classifica os diversos tipos de leite, diferenciando o leite pasteurizado e o leite UHT.** 6. **O artigo 111 do CTN dispõe que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenções.** 7. Não há nulidade pela errônea tipificação da penalidade (art. 28, § 3º, Lei nº 10.654/1991), nem prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que foi possível entender o dispositivo legal infringido e a penalidade cabível. 8. O percentual de multa aplicado deve ficar adstrito ao lançado no auto de infração, tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório e que a denúncia contida na inicial de processo administrativo não pode ser alterada de ofício, salvo para a retificação de erro de cálculo, nos termos do artigo 28, §4º e 5º da Lei nº 10.654/1991. 9. A metodologia utilizada está em conformidade com o disposto no Decreto nº 45.708/2018, na Lei nº 13.178/2006 e nos artigos 86 e 90 da Lei nº 10.654/1991, no cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora. 10. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento no valor original de R\$ 403.287,17 (quatrocentos e três mil e duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), com a multa de 70%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj. 24.10.2023)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0605/2023 (23), TATE: 01.454/22-6. AUTO DE INFRAÇÃO: 2022.000004200513-24. RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. CACEPE: 0532131-06. ADV(S): DR. MARCO TÚLIO FERNANDES IBRAIM (OAB/MG: 110.372) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0211/2023(02). RELATOR: JULGADOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS. **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITOS FISCAIS DO IMPOSTO. ICMS-ANTECIPAÇÃO UTILIZADO COMO SALDO REDUTOR DO IMPOSTO A RECOLHER. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE ENGLOBAR TODOS OS CRÉDITOS ESCRITURÁVEIS, INCLUSIVE O ICMS-ANTECIPAÇÃO. MULTA RECLASSIFICADA AOS FATOS DENUNCIADOS.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O argumento do Recorrente de que não há dispositivo algum na legislação do Estado determinando que o ICMS-Antecipação seja aplicado como crédito escritural não tem como prosperar. Pela dicção do art. 328, I, do Decreto 44.650/2017 prevê expressamente que **o ICMS antecipado devidamente recolhido deve ser utilizado como crédito fiscal.** 2. **o ICMS antecipado deve ser considerado como crédito fiscal, conforme o art. 328, I, do Decreto nº 44.650/2017. Isso significa que ele deve ser contabilizado no cálculo mensal do ICMS (crédito versus débito). Por outro lado, o "crédito presumido" do PRODEAUTO é aplicado somente se houver um saldo devedor do imposto.** 3. Não existe base legal nem lógica que sustente a tese infundada apresentada pela parte recorrente de que o ICMS antecipado deveria ser aplicado somente após a redução do saldo devedor do ICMS. 4. Não cabe ao Recorrente modificar a natureza jurídica do crédito estabelecida por lei, bem como a própria metodologia para calcular os benefícios do PRODEAUTO, a menos que isso seja expressamente autorizado pela lei que concede os benefícios. Além disso, considerando que se trata de uma norma de caráter excepcional, sua aplicação deve ser limitada à situação prevista na própria lei. 5. Não é possível alterar a natureza jurídica do ICMS antecipado e a maneira como ele é calculado, conforme determinado pela lei (crédito fiscal), com o propósito de tentar utilizar o CRÉDITO FISCAL após a apuração do saldo devedor do ICMS com a redução do PRODEAUTO. Isso ocorre sob uma alegação infundada de que o ICMS antecipado parcialmente não constitui um crédito fiscal, mas sim um débito fiscal. 6. Pelos fatos denunciados, **a multa a ser aplicada é a prevista no art. 10, inciso VI, "L" da Lei de Penalidades, limitado ao percentual original lançado de 70%. por faltar ao TATE competência para lançar oficialmente.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento do imposto devido de R\$ 80.759.006,51 (oitenta milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, seis reais e cinquenta e um centavos), conforme DCT de fls.04. Por maioria de votos reclassificar a multa aplicada para a prevista no art. 10, inciso VI, "L" da Lei 11.514/91, limitado ao percentual original lançado em 70%. Vencido o Julgador Mário Godoy que votava pela aplicação da multa residual de 40% prevista no art. 10, XVI, "b" da Lei 11.514/97. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF A DECISÃO JT Nº 0424/2022(23), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.239/22-4. AI SF Nº 2020.000005883189-59. RECORRENTE: M REIS DISTRIBUIDORA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE: 0316363-65. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL N° 8.914). ACÓRDÃO 2ª TJ N° 0224/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A comunicação eletrônica dos atos processuais encontra-se legalmente prevista nos artigos 21-A e 21-B da Lei n° 10.654/1991. 2. Na hipótese, foram observados os trâmites exigidos pela legislação estadual no que tange à intimação da empresa fiscalizada. Precedente. 3. A recomposição da escrita é desnecessária e imprópria. **A escrita fiscal é realizada pelo contribuinte, conforme artigo 3º, I da Lei n° 12.333/2003, não cabendo à autoridade lançadora promover ajustes na conta gráfica da empresa, mas apenas analisá-la, com base na legislação em vigor.** 4. Período da autuação posterior a 01/01/2016. Inexistência de ofensa ao entendimento firmado pelo Pleno do TATE, em relação à matéria. 5. De toda forma, no último período fiscal investigado, a apuração revelou um saldo devedor, de modo a demonstrar que o crédito escriturado de forma indevida foi efetivamente utilizado pelo sujeito passivo. 6. Crédito tributário líquido e certo. Ônus da impugnação específica. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o ICMS no valor de R\$ 112.149,15, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT N° 0852/2023(19), TATE: 00.644/23-4. PROCESSO N°: 2022.000007125502-82. RECORRENTE: C M OLIVEIRA ATACADO ME. CACEPE: 0189422-61. ACÓRDÃO 2ª TJ N° 0229/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. PROCEDÊNCIA.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O argumento apresentado pelo Recorrente, de que o Fisco não poderia lavrar um novo auto de infração após a anulação do anterior, TATE n° 00.325/22-8, devido a um vício material, não é válido. Primeiro porque o auto de infração foi anulado por vício formal conforme pode observa na Ementa e depois porque mesmo se fosse de natureza material não haveria impedimento. E, ainda que a nulidade do Auto de Infração anterior fosse por vício material, os créditos tributários dos períodos fiscais 05/2019, 09/2019, 10/2019 e 12/2019 não estariam extintos pela decadência, não afetando, portanto, o direito de a Fazenda Pública realizar novo lançamento sobre os mesmos fatos. 2. O Recorrente também argumenta que não existe previsão legal para a penalidade prevista no art. 10, V, alínea “f”, da Lei n° 11.514/1997, e que a infração relacionada à utilização



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

do crédito fiscal requer a comprovação de redução do tributo a ser pago no mês da apuração. No entanto, é evidente o equívoco nas razões de defesa do Recorrente, uma vez que ele se baseia no texto da Lei nº 11.514/1997 anterior às alterações promovidas pela Lei nº 15.600/2015. Portanto, desde 01/01/2016, está em vigor a norma do art. 10, V, alínea “f”, da Lei nº 11.514/1997, conforme acertadamente registrou a decisão a quo. 3. Ficou comprovado que o recorrente utilizou um crédito fiscal de notas fiscais que não continham o ICMS destacado, totalizando o valor original de R\$ 16.757,92, abrangendo os meses de maio (R\$ 1.242,00), setembro (R\$ 1.242,00), outubro (R\$ 13.031,92) e dezembro (R\$ 1.242,00) de 2019. No entanto, **essa utilização indevida do crédito fiscal não resultou na redução do montante do imposto a ser pago, pois a empresa tinha um saldo credor.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para **manter a cobrança da multa prevista no art. 10, V, alínea “f”, da Lei nº 11.514/1997**, no valor original de R\$ 15.082,13, acrescida de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d. j. 16.10.23)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 4ª TJ Nº 0023/2017(09). A.I SF Nº 2013.000003305513-10. TATE 00.539/13-9. AUTUADA: MERCALOPES LTDA. I.E: 0192858-92. ADV: CAMILA ALMEIDA DE GODOY, OAB/PE Nº 26.716. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0134/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Nulidades afastadas. 2. Nos termos do artigo 28 do Decreto nº 14.876/1991, vigente à época dos fatos denunciados, é garantido o direito de se creditar do imposto correspondente à energia elétrica consumida no processo de industrialização. 3. O STJ firmou posicionamento no sentido de que **as atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis, desenvolvidas por supermercados, não configuram processo de industrialização de alimentos e, por conseguinte, não geram direito a crédito fiscal pela aquisição de energia elétrica.** 4. O posicionamento do STJ esclarece a abrangência do termo “processo industrial” de forma compatível com o artigo 28 do Decreto nº 14.876/1991. O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para confirmar a decisão que declarou como devido o crédito principal no valor original de R\$ 114.066,93, a ser acrescido da multa de 90% e consectários legais. (d.j 11/10/2023).

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 0067/2017(13). A.I SF Nº 2015.000002486491-99. TATE 00.660/15-9. AUTUADA: M



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

GUARARAPES ALIMENTOS LTDA. I.E: 0029311-33. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS, OAB/PE Nº (12.106-D). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0135/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Nos termos do artigo 28 do Decreto nº 14.876/1991, vigente à época dos fatos denunciados, é garantido o direito de se creditar do imposto correspondente à energia elétrica consumida no processo de industrialização. 2. O STJ firmou posicionamento no sentido de que **as atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis, desenvolvidas por supermercados, não configuram processo de industrialização de alimentos e, por conseguinte, não geram direito a crédito fiscal pela aquisição de energia elétrica.** 3. O posicionamento do STJ esclarece a abrangência do termo “processo industrial” de forma compatível com o artigo 28 do Decreto nº 14.876/1991. O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para confirmar a decisão que declarou como devido o crédito principal no valor de R\$ 12.786,48, a ser acrescido da multa de 90% e consectários legais. (d.j 11/10/2023).

14. Benefícios Fiscais

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 051/2023(05), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.952/14-1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.000002876319-51. INTERESSADO: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA. CACEPE: 0317062-40. ADV(S): THIAGO DA SILVA BEZERRA (OAB/CE Nº 26.990). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0223/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **CRÉDITO PRESUMIDO.** PAGAMENTO ESPONTÂNEO E PARCIAL. ERRO DE DIGITAÇÃO NO DCT. NULIDADE AFASTADA DE OFÍCIO. 1. O erro material de digitação no Demonstrativo de Credito Tributário não representa qualquer prejuízo para a defesa, considerando que os cálculos explicativos não deixam margem a dúvidas quanto ao período fiscal correspondente. Tampouco a empresa fiscalizada demonstrou incertezas a respeito dos períodos autuados. Precedentes. 2. Fatos incontroversos. Ônus da impugnação específica. 3. O **benefício fiscal regulamentado pelo Decreto nº 24.422/2002 possui natureza de saldo redutor do imposto a recolher.** 4. **Na hipótese, à época dos fatos narrados, não havia previsão de penalidade para a conduta praticada pelo sujeito passivo.** Precedentes. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento. E, de ofício, afastar a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

nulidade declarada pela primeira instância, para julgar parcialmente procedente o lançamento, sendo devido o valor de R\$ 11.364,74 a título de ICMS, para o período fiscal de 12/2011, sem multa, acrescido de consectários legais. (d. j. 02.10.23)

15. Não recolhimento de ICMS-ST

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 0900/2023(09), TATE: 00.277/14-2. AI Nº 2014.000000023466-17. INTERESSADO: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. CACEPE: 0296030-30. REPRESENTANTE LEGAL: IVAN LIMA VERDE JÚNIOR, OAB/CE 10.464. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0216/2023(14). RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ST. OMISSÃO DE ENTRADAS. GANHOS VOLUMÉTRICOS EM RAZÃO DE DILATAÇÃO TÉRMICA DE COMBUSTÍVEIS. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA.** 1. A denúncia do auto de infração é de omissão de entradas de combustíveis considerando ganhos volumétricos decorrentes de dilatação térmica. 2. Manutenção da decisão recorrida pela **improcedência decorrente do ganho volumétrico admitido pela jurisprudência do TATE. Precedentes do Acórdãos Pleno nº 38/2017(12), nº 076/2017(01) e 049/2018(13).** 2. Parcial e remanescente procedência, objeto de pagamento. Terminação do PAT nos termos do art. 42, §4º, III, da Lei do PAT. 3. Aplicação da retroatividade penal benéfica sobre a parcial procedência (CTN, art. 106, II, “c”). 4. Reexame improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Reexame Necessário, mantendo a decisão recorrida na parte improcedente. Na parte procedente remanescente, declara a terminação do PAT. (d. j. 02.10.23)

16. Sistemáticas Especiais

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 059/2023(22) TATE: 00.812/15-3 AI SF 2015.000002172295-11. INTERESSADO: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA. CACEPE: 0483135-72. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS (OAB/SP Nº 154.065) E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 100/2023(12) RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PARCELA DO LANÇAMENTO JULGADO IMPROCEDENTE E REDUÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DO PRODUTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. PREVISÃO DO NCM PARA PRODUTO DIVERSO. PENALIDADE REDUZIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Reexame necessário adstrito à parcela



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

do lançamento julgado improcedente (mercadorias excluídas da obrigação de retenção do imposto) e redução da multa. 2. Não há previsão para as mercadorias enquadradas nos seguintes NCM 3926.90.40 (chancelado pela Receita Federal desde 2008 para uso pelo contribuinte) e 3926.90.00 nos **Anexos do Decreto nº 35.677/2010 que tratou da substituição tributária do ICMS nas operações com cosméticos, artigos de perfumaria, higiene pessoal ou toucador.** 3. **A sistemática de substituição deve incidir quando haja coincidência entre a descrição do produto e a NBM/SH respectiva, devendo prevalecer a referida descrição limitada, contudo, aos produtos relacionados na referida classificação.** 4. **A simples alegação de que a classificação estaria equivocada, sem a apresentação de quaisquer outras provas, ou, ainda, de que a utilização de códigos diversos não alteraria a natureza e a finalidade dos produtos, per si, não atrai a incidência da norma para NBM/SH inicialmente não previsto.** 5. Quanto ao NCM 3924.90.00 apesar de previsto no item 42 (Anexo 1) e item 43 (Anexo 1-A) do Decreto não se aplica às mercadorias, em questão, uma vez que se aplicariam as mamadeiras enquadradas em tais códigos, em observância ao artigo 31-C do Decreto nº 19.528/1996. Portanto, não incide sobre os bicos enquadrados no NCM 3924.90.00, tendo em vista a legislação vigente à época. 6. Penalidade reduzida de ofício, em decorrência de inovação legislativa. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do reexame necessário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que declarou improcedente a parcela reexaminada do lançamento e reduziu a multa. (dj. 24.10.2023)

17. Pedidos de Restituição

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DESPACHO ICMS 395/2020, TATE: 00.782/23-8. SF Nº 2019.000005291659-47. RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO. CACEPE: 0543272-37. ADV(S): DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB/PE 495-A; DR. ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB/PE 20.301 e OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0213/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. **RECURSO INTEMPESTIVO. DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EX-OFFICIO.** 1. É relevante notar que o recurso apresentado está fora do prazo estipulado no artigo 14, inciso "a", da Lei nº 10.654/91, tornando-se intempestivo. 2. Entretanto, é importante destacar que a notificação que informou ao contribuinte sobre a decisão não seguiu os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. **A publicação da decisão, tanto no Diário Oficial do Estado quanto no site da Secretaria da Fazenda de Pernambuco (SEFAZ/PE), ocorreu de forma incompleta,** limitando-se a comunicar o indeferimento do pedido, sem expor os fundamentos que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

embasaram a negação do pedido. Esse cenário viola princípios essenciais do processo administrativo tributário. 2. É de se registrar que o despacho não atendeu as regras que regem o processo administrativo constante dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII, 3º, Inciso II, 50, inciso I, § 1º e 70, todos da Lei 11.781/2000, que se aplicam subsidiariamente a Lei do PAT. 4. **A decisão é também nula, porque o sistema de restituição do indébito por ela preconizado é OPCIONAL, conforme a legislação e limitado ao somatório de pequenos valores, sendo sempre facultado ao contribuinte pedir a restituição do indébito nos termos dos arts. 45 e seguintes da Lei do PATE,** que é a norma geral sobre a matéria. 5. **Ademais é nula a decisão recorrida, porque o mérito do pedido de restituição deveria ter sido apreciado,** resolvendo-se a questão da procedência ou da improcedência parcial ou total do pedido. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em declarar ex-officio a nulidade da decisão recorrida. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DESPACHO ICMS 393/2020, TATE: 00.784/23-0. SF Nº 2019.000005291524-54. RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO. CACEPE: 0515297-69. ADV(S): DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB/PE: 495-A; DR. ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB/PE: 20.301 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0214/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. RECURSO INTEMPESTIVO. DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EX-OFFICIO. 1. É relevante notar que o recurso apresentado está fora do prazo estipulado no artigo 14, inciso "a", da Lei nº 10.654/91, tornando-se intempestivo. 2. Entretanto, é importante destacar que a notificação que informou ao contribuinte sobre a decisão não seguiu os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A publicação da decisão, tanto no Diário Oficial do Estado quanto no site da Secretaria da Fazenda de Pernambuco (SEFAZ/PE), ocorreu de forma incompleta, limitando-se a comunicar o indeferimento do pedido, sem expor os fundamentos que embasaram a negação do pedido. Esse cenário viola princípios essenciais do processo administrativo tributário. 2. É de se registrar que o despacho não atendeu as regras que regem o processo administrativo constante dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII, 3º, Inciso II, 50, inciso I, § 1º e 70, todos da Lei 11.781/2000, que se aplicam subsidiariamente a Lei do PAT. 4. A decisão é também nula, porque o sistema de restituição do indébito por ela preconizado é OPCIONAL, conforme a legislação e limitado ao somatório de pequenos valores, sendo sempre facultado ao contribuinte pedir a restituição do indébito nos termos dos arts. 45 e seguintes da Lei do PATE, que é a norma geral sobre a matéria. 5. Ademais é nula a decisão recorrida, porque o mérito do pedido de restituição deveria ter sido apreciado, resolvendo-se a questão da procedência ou da improcedência parcial ou total do pedido. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em declarar ex-officio a nulidade



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

da decisão recorrida. (d. j. 02.10.23). (REPUBLICADO POR HAVER INCORREÇÃO NO ORIGINAL).

RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DESPACHO ICMS 394/2020, TATE: 00.788/23-6. SF N° 2019.000005291586-57. RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO. CACEPE: 0538447-85. ADV(S): DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB/PE: 495-A; DR. ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB/PE: 20.301 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ N° 0215/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. **RECURSO INTEMPESTIVO. DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EX-OFFICIO.** 1. É relevante notar que o recurso apresentado está fora do prazo estipulado no artigo 14, inciso "a", da Lei n° 10.654/91, tornando-se intempestivo. 2. Entretanto, é importante destacar que a notificação que informou ao contribuinte sobre a decisão não seguiu os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A publicação da decisão, tanto no Diário Oficial do Estado quanto no site da Secretaria da Fazenda de Pernambuco (SEFAZ/PE), ocorreu de forma incompleta, limitando-se a comunicar o indeferimento do pedido, sem expor os fundamentos que embasaram a negação do pedido. Esse cenário viola princípios essenciais do processo administrativo tributário. 2. É de se registrar que o despacho não atendeu as regras que regem o processo administrativo constante dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII, 3º, Inciso II, 50, inciso I, § 1º e 70, todos da Lei 11.781/2000, que se aplicam subsidiariamente a Lei do PAT. 4. A decisão é também nula, porque o sistema de restituição do indébito por ela preconizado é OPCIONAL, conforme a legislação e limitado ao somatório de pequenos valores, sendo sempre facultado ao contribuinte pedir a restituição do indébito nos termos dos arts. 45 e seguintes da Lei do PATE, que é a norma geral sobre a matéria. 5. Ademais é nula a decisão recorrida, porque o mérito do pedido de restituição deveria ter sido apreciado, resolvendo-se a questão da procedência ou da improcedência parcial ou total do pedido. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em declarar ex-officio a nulidade da decisão recorrida. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO, EM FACE DO DESPACHO 1001/2023, TATE: 00.934/23-2. PROCESSO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 2019.000002711821-31. RECORRENTE: TIM S/A. CACEPE: 0265614-09. ACÓRDÃO 2ª TJ N° 0230/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO EM PARTE. RECORRENTE NADA TROUXE AOS AUTOS QUE COMPROVASSE A RESTITUIÇÃO NO MONTANTE PLEITEADO.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O recorrente nada trouxe que pudesse modificar a decisão recorrida. Meras alegações de que fazia jus à restituição pleiteada. 2. Registra-se que o **indeferimento parcial se deu em razão das inconsistências existentes na memória de cálculo apresentada pelo requerente e os valores concedidos, como crédito de contestação,**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

foram obtidos a partir dos registros das notas de ajuste, sem o que, seria inexequível a apuração dos estornos de débito. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter o deferimento em parte o pedido de restituição do contribuinte no valor de R\$ 7.815,69 (sete mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos). (d. j. 16.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO, EM FACE DO DESPACHO 1031/2023, TATE: 00.935/23-9. PROCESSO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2021.000006780344-57. RECORRENTE: TIM S/A. CACEPE: 0265614-09. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0231/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO EM PARTE. **RECORRENTE NADA TROUXE AOS AUTOS QUE COMPROVASSE A RESTITUIÇÃO NO MONTANTE PLEITEADO.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O indeferimento parcial se deu em razão das inconsistências existentes na memória de cálculo apresentada pelo requerente e os valores concedidos, como crédito de contestação. Os arquivos atinentes às verificações e demonstrações que embasaram o Parecer Fiscal, se encontram na pasta denominada "AUDITORIA", cujos dados e valores tiveram origem nos arquivos que constam da pasta "OneDrive_I_13-04-2023.zip", apresentada pelo próprio requerente, deixando de comprovar os valores lançados nas planilhas de memória de cálculo em sua integralidade, ônus que lhe incumbia. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter o deferimento em parte o pedido de restituição do contribuinte no valor de R\$ 1.311,56 (um mil, trezentos e onze reais e cinquenta e seis centavos). (d. j. 16.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DESPACHO ICMS 396/2020, TATE: 00.781/23-1. SF Nº 2019.000005291505-91. RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO. CACEPE: 0430849-23. ADV(S): DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB/PE: 495-A; DR. ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB/PE: 20.301 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0232/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE CONTRA **INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. LIMITE LEGAL DE VALOR. ART. 47, §1º DA LEI DO PAT.** NULIDADE DA DECISÃO. 1. Trata-se de Recurso ordinário do contribuinte em face do Despacho ICMS que indeferiu o Pedido Restituição fundamentando que a retificação deve ser feita em lançamento próprio no arquivo da escrituração do período fiscal corrente. 2. Recebo o recurso como tempestivo em razão da irregularidade da notificação ao contribuinte, vide jurisprudência julgada em sede de Recurso Especial (Acórdão Pleno nº 241/2022(14)). 3. Recurso provido conforme fundamentos e razões de decidir de recentes processos do mesmo contribuinte julgado por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

esta Turma Julgadora, o Acórdão 2ª TJ nº 0213/2023(02): “o sistema de restituição do indébito por ela preconizado é OPCIONAL, conforme a legislação e limitado ao somatório de pequenos valores (...) Ademais é nula a decisão recorrida, porque o mérito do pedido de restituição deveria ter sido apreciado”. 4. Destaca-se o art. 47, §1º da Lei do PAT, nº 10.654/91. Decisão nula. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber e DAR PROVIMENTO ao Recurso ordinário do contribuinte, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo à primeira instância para análise de mérito do pedido de restituição. (d. j. 16.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DESPACHO ICMS 301/2020, TATE: 00.783/23-4. SF N° 2019.000005291562-81. RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO. CACEPE: 0264331-68. ADV(S): DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB/PE: 495-A; DR. ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB/PE: 20.301 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0233/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE CONTRA INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. **IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. LIMITE LEGAL DE VALOR. ART. 47, §1º DA LEI DO PAT. NULIDADE DA DECISÃO.** 1. Trata-se de Recurso ordinário do contribuinte em face do Despacho ICMS que indeferiu o Pedido Restituição fundamentando que a retificação deve ser feita em lançamento próprio no arquivo da escrituração do período fiscal corrente. 2. Recebo o recurso como tempestivo em razão da irregularidade da notificação ao contribuinte, vide jurisprudência julgada em sede de Recurso Especial (Acórdão Pleno nº 241/2022(14)). 3. Recurso provido conforme fundamentos e razões de decidir de recentes processos do mesmo contribuinte julgado por esta Turma Julgadora, o Acórdão 2ª TJ nº 0213/2023(02): “o sistema de restituição do indébito por ela preconizado é OPCIONAL, conforme a legislação e limitado ao somatório de pequenos valores (...) Ademais é nula a decisão recorrida, porque o mérito do pedido de restituição deveria ter sido apreciado”. 4. Destaca-se o art. 47, §1º da Lei do PAT, nº 10.654/91. Decisão nula. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber e DAR PROVIMENTO ao Recurso ordinário do contribuinte, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo à primeira instância para análise de mérito do pedido de restituição. (d. j. 16.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DESPACHO ICMS 390/2020, TATE: 00.789/23-2. SF N° 2019.000005291598-90. RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO. CACEPE: 0272957-10. ADV(S): DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB/PE: 495-A; DR. ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB/PE: 20.301 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0234/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE CONTRA INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. **IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. LIMITE LEGAL DE VALOR. ART. 47, §1º DA LEI DO PAT. NULIDADE DA DECISÃO.** 1. Trata-se de Recurso ordinário do contribuinte em face do Despacho ICMS que indeferiu o Pedido



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Restituição fundamentando que a retificação deve ser feita em lançamento próprio no arquivo da escrituração do período fiscal corrente. 2. Recebo o recurso como tempestivo em razão da irregularidade da notificação ao contribuinte, vide jurisprudência julgada em sede de Recurso Especial (Acórdão Pleno nº 241/2022(14)). 3. Recurso provido conforme fundamentos e razões de decidir de recentes processos do mesmo contribuinte julgado por esta Turma Julgadora, o Acórdão 2ª TJ nº 0213/2023(02): “o sistema de restituição do indébito por ela preconizado é OPCIONAL, conforme a legislação e limitado ao somatório de pequenos valores (...) Ademais é nula a decisão recorrida, porque o mérito do pedido de restituição deveria ter sido apreciado”. 4. Destaca-se o art. 47, §1º da Lei do PAT, nº 10.654/91. Decisão nula. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber e DAR PROVIMENTO ao Recurso ordinário do contribuinte, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo à primeira instância para análise de mérito do pedido de restituição. (d. j. 16.10.23)

18. Serviços de Transporte

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0820/2023(20), TATE: 00.604/15-1. AI Nº 2015.000001885220-31. INTERESSADO: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0541444-00. REPRESENTANTE LEGAL: ERICK MACEDO, OAB/PE 659-A. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0217/2023(14). RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRETE. ABSORÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** LEI DE PENALIDADES, ART. 11, §2º. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recorrente afirma contrariedade à jurisprudência do TATE na decisão recorrida. 2. **Denúncia de não acompanhamento de DAE com pagamento de ICMS-frete. Pagamento realizado antes da lavratura e da ciência do Auto de Infração.** 3. O descumprimento dessa obrigação acessória presume o descumprimento da obrigação principal. Absorção da multa pelo descumprimento da obrigação principal, vide art. 11, §2º da Lei de Penalidades (11.514/97). 4. Provimento do recurso para julgar conforme jurisprudência pacífica do TATE das Turmas Julgadoras e do Tribunal Pleno. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0821/2023(20), TATE: 00.605/15-8. AI Nº 2015.000001885081-28. INTERESSADO: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0541444-00. REPRESENTANTE LEGAL: ERICK MACEDO,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

OAB/PE 659-A. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0218/2023(14). RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRETE. ABSORÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** LEI DE PENALIDADES, ART. 11, §2º. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recorrente afirma contrariedade à jurisprudência do TATE na decisão recorrida. 2. Denúncia de não acompanhamento de DAE com pagamento de ICMS-frete. Pagamento realizado antes da lavratura e da ciência do Auto de Infração. 3. O descumprimento dessa obrigação acessória presume o descumprimento da obrigação principal. Absorção da multa pelo descumprimento da obrigação principal, vide art. 11, §2º da Lei de Penalidades (11.514/97). 4. Provimento do recurso para julgar conforme jurisprudência pacífica do TATE das Turmas Julgadoras e do Tribunal Pleno. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0819/2023(20), TATE: 00.611/15-8. AI Nº 2015.000001885556-30. INTERESSADO: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0541444-00. REPRESENTANTE LEGAL: ERICK MACEDO, OAB/PE 659-A. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0219/2023(14). RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRETE. ABSORÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** LEI DE PENALIDADES, ART. 11, §2º. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recorrente afirma contrariedade à jurisprudência do TATE na decisão recorrida. 2. Denúncia de não acompanhamento de DAE com pagamento de ICMS-frete. Pagamento realizado antes da lavratura e da ciência do Auto de Infração. 3. O descumprimento dessa obrigação acessória presume o descumprimento da obrigação principal. Absorção da multa pelo descumprimento da obrigação principal, vide art. 11, §2º da Lei de Penalidades (11.514/97). 4. Provimento do recurso para julgar conforme jurisprudência pacífica do TATE das Turmas Julgadoras e do Tribunal Pleno. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração. (d. j. 02.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0822/2023(20), TATE: 00.613/15-0. AI Nº 2015.000001885617-97. INTERESSADO: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0541444-00. REPRESENTANTE LEGAL: ERICK MACEDO, OAB-PE 659-A. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0220/2023(14). RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRETE. ABSORÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** LEI DE PENALIDADES, ART. 11, §2º. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recorrente afirma contrariedade à jurisprudência do TATE na decisão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

recorrida. 2. Denúncia de não acompanhamento de DAE com pagamento de ICMS-frete. Pagamento realizado antes da lavratura e da ciência do Auto de Infração. 3. O descumprimento dessa obrigação acessória presume o descumprimento da obrigação principal. Absorção da multa pelo descumprimento da obrigação principal, vide art. 11, §2º da Lei de Penalidades (11.514/97). 4. Provimento do recurso para julgar conforme jurisprudência pacífica do TATE das Turmas Julgadoras e do Tribunal Pleno. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração. (d. j. 02.10.23)

19. ICD

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF A DECISÃO JT Nº 0701/2023(20), PROCESSO DE LANÇAMENTO DE ICD Nº 2023.000002218679-99. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.394/23-8. RECORRENTE: FRANKLIN WAGNER SILVA DE AMORIM. CPF: 023.XXX.XXX-80. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0225/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PROCESSO DE LANÇAMENTO DE ICD. TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS". ISENÇÃO. ENQUADRAMENTO NÃO DEMONSTRADO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Pleito de enquadramento na hipótese legal isentiva prevista no artigo 3º, VII da Lei nº 13.974/2009. 2. Devidamente intimado, o recorrente não colacionou aos autos os documentos comprobatórios. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 5.360,00 a título de ICD, acrescido dos consectários legais. (d. j. 02.10.23).

Recife, 10 de novembro de 2023.

Diogo Melo de Oliveira
(Julgador Corregedor)